



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39 DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos urbanos no município de Guiricema/MG, bem como estabelece a proibição de queimadas nestes locais, ou da incineração de objetos ou materiais como forma de descarte em quaisquer lugares, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, JOSÉ OSCAR FERRAZ, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de lotes ou terrenos localizados na zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica do município, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, cercados, sem entulhos ou lixos, bem como a proceder o escoamento de águas estagnadas e outros serviços essenciais ao asseio e à higiene pública.

§1º É proibida a prática de queimadas na vegetação para a limpeza das propriedades de que trata o *caput*, bem como a incineração de lixo, objetos ou materiais como forma de descarte em qualquer local do município.

§2º É expressamente proibido o descarte de resíduos em vias públicas, calçadas, terrenos baldios, áreas públicas, margens de córregos ou em qualquer local não autorizado pelo Poder Público, incluindo:

I - Entulhos de construção e resto de desaterro;

II - Restos de poda e jardinagem;

III - Móveis inutilizados;

IV - Eletrônicos e Eletrodomésticos;

V - Resto de alimentos descartados;

VI - Lixo industrial;

VII - Lixo doméstico em volume excessivo ou fora dos dias regulares de coleta.

Seção I - Fiscalização

Art. 2º A fiscalização do descumprimento das disposições do art. 1º desta Lei ocorrerá:

I - Por iniciativa do setor responsável da Prefeitura; ou

II - Através de denúncia/informação encaminhada por qualquer cidadão ou órgão público.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração será a responsável pela fiscalização, aplicação de sanções administrativas e demais atos decorrentes da aplicação desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei, sendo que, constatada a infração, deverá ser lavrado o respectivo auto.

§ 1º Os agentes de fiscalização municipal poderão se valer das informações constantes nos Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) para fundamentar a lavratura dos atos relativos às infrações previstas nesta Lei, dispensando-se o comparecimento do agente público municipal no local, caso o documento do CBMMG disponha de todas as informações necessárias à elaboração da notificação.

§ 2º Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, a fim de definir e regular as rotinas administrativas visando efetivar a previsão contida no parágrafo anterior.

Seção II - Limpeza

Art. 4º Quando constatada infração ao *caput* do art. 1º, o proprietário do imóvel será autuado e lhe será concedido um prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data desta notificação, para sanar as irregularidades apontadas.

Parágrafo único. Constatada a infração do §2º do art. 1º, o infrator ou seu responsável legal será autuado e notificado para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, proceda a remoção do material.

Art. 5º Finalizado o prazo estipulado no art. 4º, a Prefeitura tomará as providências de limpeza do local, procedendo a intervenção no terreno, com ônus ao infrator, utilizando a estrutura própria do Município ou contratando empresa terceirizada.

§1º O valor do serviço executado utilizando a estrutura do Município será calculado com base em tabela de custo a ser elaborada pela Prefeitura, atualizada anualmente.

§2º O proprietário do imóvel será responsável pelas infrações previstas nesta lei ainda que não tenha realizado pessoalmente o ato, considerando o seu dever de manutenção do imóvel. Podendo se eximir da penalidade de multa somente nos casos de denúncia espontânea com indicação do infrator e apresentação de provas do fato.

Art. 6º O valor do serviço executado conforme o art. 5º será enviado ao infrator em guia própria, que deverá ser recolhida ao cofre público no prazo consignado.

Seção III - Sanções administrativas

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Multa de até R\$500,00 (quinhentos reais) na primeira infração;

II - Na segunda infração, multa de 2 (duas) vezes o valor da primeira infração;

III - A partir da terceira infração, a multa corresponderá ao dobro do valor aplicado na segunda infração.

Parágrafo único. Para a pessoa jurídica infratora a multa será fixada sobre o triplo do valor previsto neste artigo.

Art. 8º No caso de descumprimento do *caput* e do §2º ambos do art. 1º, serão aplicadas ao proprietário do imóvel as penalidades previstas no art. 7º, sem prejuízo das disposições dos artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 9º No caso de descumprimento ao disposto no §1º do art. 1º:

§ 1º Respondem solidariamente como infrator aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a ocorrência do fato.

§ 2º Será considerada infratora por ação, a pessoa que der ignição ao fogo.

§ 3º Incorrerá na infração por omissão a pessoa física ou jurídica que seja proprietária do imóvel ou que detenha a sua posse direta ou indireta, independente da identificação daquele que houver dado ignição ao fogo.

Art. 10 No caso de o imóvel estar sob a posse de pessoa diferente do proprietário, o seu possuidor responderá pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no *caput*, o proprietário, quando notificado, deverá identificar o possuidor junto à Administração do Município, apresentando prova documental que ateste tal situação.

Seção IV - Processo administrativo

Art. 11 Quando constatado o descumprimento das disposições do art. 1º, será aberto processo administrativo em desfavor do infrator, sendo-lhe enviada notificação de autuação, da qual caberá defesa.

§ 1º Deferida a argumentação de defesa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

§ 2º Indeferida a argumentação de defesa, será expedida notificação de multa, da qual caberá recurso.

§ 3º Deferido o recurso contra a multa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

Art. 12 Para os fins desta Lei, o infrator será considerado regularmente notificado:

I - Pessoalmente;

II - Por seu representante legal ou preposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR); ou

IV - Por edital.

Parágrafo único. A notificação por edital ocorrerá nos casos em que houver recusa de recebimento, duas tentativas de notificação frustradas por não atendimento ao carteiro, ou quando o endereço constante do cadastro municipal estiver desatualizado.

Art. 13 Quando notificado, o infrator poderá apresentar defesa, no caso de autuação, ou recurso, no caso de multa, à Administração Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da notificação, ou da publicação em edital.

Parágrafo único. A defesa ou recurso apresentado fora do prazo não será recebido pela Administração Municipal.

Art. 14 A Administração Municipal deverá expedir resposta ao pedido descrito no art. 13 no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* do art. 4º será paralisada até que o interessado seja respondido pela Prefeitura, nos termos *caput* deste artigo.

Art. 15 Os prazos descritos no *caput* dos artigos 13 e 14 serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este cair em dia em que não houver expediente na repartição, ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Seção V - Disposições finais

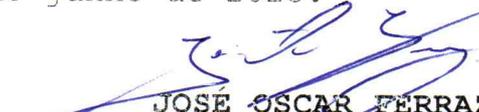
Art. 16 Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados em sua totalidade aos Cofres do Município.

Art. 17 O não recolhimento do valor dos serviços executados nos termos do art. 5º ou dos valores das multas previstas nesta Lei, implicará no lançamento do débito na dívida ativa do Município, o qual estará sujeito à execução judicial.

Art. 18 Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Guiricema, 10 de junho de 2025.


JOSE OSCAR FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL DE GUERICEMA

PRAÇA CORONEL LUIZ COUTINHO, SN - CENTRO - GUERICEMA - MG
TEL.: 32 3553-1177 - 32 3553-1188



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar medidas efetivas se fazem necessárias para reduzir os números de queimadas no município.

Todos os anos, não só o município de Guiricema, mas o Estado de Minas Gerais e, também, todo o Brasil, passam por um período de estiagem em que, infelizmente, se destacam os números de queimadas, ocasionando importantes prejuízos ao meio ambiente e a toda a sociedade, em diversos aspectos.

Nesse sentido, medidas efetivas se fazem necessárias para que tal situação seja combatida, considerando, especialmente, as incumbências do poder público.

Para tanto, é importante identificar com precisão os pontos do problema que merecem ser enfrentados, pelo que se destacam: 1) a disponibilidade de combustível (vegetação e lixo); 2) a ação humana de atear fogo e; 3) a falta de normas que possam coibir as situações anteriores.

Observa-se que as duas primeiras situações têm o ser humano como agente passivo e ativo, respectivamente. Os lotes que não são devidamente conservados limpos por seus proprietários ou possuidores (ação passiva), detêm abundante quantidade de combustível vegetal. E, neste caso, compelidas a limparem suas propriedades, por motivos econômicos, estas pessoas acabam por atear fogo nestes locais, visto que tal medida dispensa a contratação de profissional para o trabalho. Cabe salientar que vizinhos e transeuntes que querem a limpeza do local também costumam atear fogo na vegetação.

Então, sabendo que não há fogo sem combustível ou fonte de calor que o inicie, entende-se que uma norma que elimine (ou reduza) a disponibilidade de vegetação (combustível) mediante a limpeza das propriedades e também coíba o ateamento de fogo (fonte de calor) pela ação humana negligente pode ser uma importante ferramenta para a solução do problema.

Cabe salientar que não existe uma norma federal ou estadual que trate da vedação de queimadas em lotes ou terrenos urbanos vagos, tipificando expressamente tal



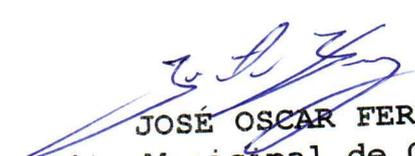
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

proibição, sanções administrativas decorrentes e outras disposições que o assunto exige. A Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), aborda a matéria estabelecendo, em síntese, condutas criminosas, não incluindo os lotes vagos. Já a Lei Estadual nº 20.922/2013 (Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado), trata de infrações administrativas, contudo, também não alcança os lotes vagos. O fato da matéria não ter sido tratada pelas leis federal e estadual faz sentido, na medida em que o assunto permeia o uso e ocupação do solo, tema de competência dos municípios.

Nesse sentido, entende-se pertinente que os municípios, no uso de suas competências, editem normas próprias, de modo a estabelecer as condições adequadas de conservação dos lotes e terrenos vagos urbanos, bem como a proibição de queimadas de vegetação e de lixos/objetos. Assim, propões o presente Projeto de Lei, solicitando-se especial apoio aos prezados vereadores.

Pelo exposto, confiamos na compreensão e aprovação dos nobres membros desta Casa Legislativa.


JOSÉ OSCAR FERRAZ
Prefeito Municipal de Guiricema/MG